



**COUNCIL OF
THE EUROPEAN UNION**

Brussels, 5 May 2011

9624/11

**Interinstitutional File:
2011/0051 (COD)**

**FRONT 59
CODEC 729
INST 230
PARLNAT 133
COMIX 289**

COVER NOTE

from: The President of the Assembly of the Portuguese Republic, Jaime Gama
date of receipt: 26 April 2011
to: Viktor Orbán, President of the Council of the European Union

Subject: Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council amending Regulation (EC) No 562/2006 of the European Parliament and of the Council establishing a Community Code on the rules governing the movement of persons across borders (Schengen Borders Code) and the Convention implementing the Schengen Agreement
[doc. 7661/11 FRONT 31 CODEC 404 COMIX 158 - COM(2011) 118 final]
- Opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality¹

Delegations will find attached a copy of the above opinion.

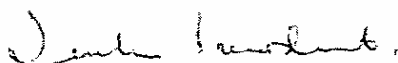
Encl.:

¹ The translation can be found at the Interparliamentary EU information exchange site IPEX at the following address: <http://www.ipex.eu/ipex/cms/home/Documents/pid/10>

Assembleia da República

Sua Excelência
Senhor Viktor Orbán
Presidente do Conselho da União Europeia
Bruxelas

**Assunto: Processo de escrutínio parlamentar das iniciativas europeias ao abrigo do Protocolo n.º 2
Parecer – COM (2011) 118**

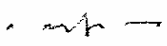


Junto envio a Vossa Excelência o Parecer elaborado pela Comissão de Assuntos Europeus da Assembleia da República de Portugal, bem como o Relatório produzido pela Comissão Parlamentar competente em razão da matéria (Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias), no âmbito do processo de escrutínio parlamentar das iniciativas europeias ao abrigo do Protocolo n.º 2 anexo ao Tratado de Lisboa, sobre:

- **COM (2011) 118 – Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera o Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) e a Convenção de aplicação do Acordo de Schengen.**

Mais se informa que fica assim concluído, pela Assembleia da República, o processo de escrutínio da iniciativa mencionada.

Nesta data foi, igualmente, dado conhecimento dos referidos documentos ao Presidente do Parlamento Europeu e ao Presidente da Comissão Europeia.

Queira Vossa Excelência aceitar, Senhor Presidente, a expressão do meu respeito e muito apreço. 

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,



JAIME GAMA

Lisboa, 26 de Abril de 2011
Ofício 354/PAR/11-ca



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da República
Dr. Jaime Gama

Of. n.º 149 /4ª-CAE - Refª20.2
N.U. 395531

20-04-2011

Assunto: Parecer da Comissão de Assuntos Europeus sobre a iniciativa COM (2011) 118 – RPE-UE n.º 212/XI/2

Nos termos do n.º 7 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, junto envio a Vossa Excelência o Parecer da Comissão de Assuntos Europeus sobre o COM (2011) 118 – *Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera o Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) e a Convenção de aplicação do Acordo de Schengen*, bem como o Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, sobre a mesma iniciativa.

Mais se informa que o Parecer da Comissão de Assuntos Europeus foi apreciado e aprovado na reunião de dia 20 de Abril de 2011.

Termos em que a Comissão de Assuntos Europeus, no âmbito do processo de acompanhamento e pronúncia sobre iniciativas europeias e sem prejuízo do que Vossa Excelência julgue por bem considerar, entende que o mesmo se encontra em condições de ser publicado em DAR e remetido às instituições europeias, bem como ao Governo.

Importa comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do Protocolo n.º 2 anexa ao Tratado de Lisboa, o prazo de escrutínio da iniciativa supra referida termina no dia 6 de Maio de 2011.

Apresento a Vossa Excelência os meus respeitosos cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Vitalino Canas)

Anexo: RPE-EU n.º 212/XI/2

Comissão Parlamentar de Assuntos Europeus - Assembleia da República - Palácio de S. Bento - 1249-068 LISBOA
Tel. (351) 213 919 018 * Fax, (351) 213 917 435
e-mail: com4cae_xi@ar.parlamento.pt



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Europeus

PARECER

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) e a Convenção de aplicação do Acordo de Schengen

COM (2011) 118

I. **Nota preliminar**

No cumprimento do estabelecido na Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, sobre o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias elaborou um relatório sobre Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) e a Convenção de aplicação do Acordo de Schengen.

II. Análise do relatório

Analisado o relatório supracitado, verifica-se o seguinte:

1. A proposta de regulamento, ora em análise, visa introduzir alterações ao Regulamento CE 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março de 2006, que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen), bem como à Convenção de aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985;
2. Pretende-se, com as alterações propostas, melhorar a clareza do regulamento existente e responder aos problemas práticos que surgiram com a sua aplicação. A este propósito, importa mencionar que estas alterações resultam essencialmente da experiência adquirida após quatro anos da aplicação do Código das Fronteiras Schengen, donde se concluiu que eram necessárias adoptar algumas alterações práticas e técnicas.
3. A presente proposta de regulamento incide principalmente sobre os seguintes pontos:
 - i) **Maior cooperação entre a União Europeia e os países terceiros** – definição de um quadro jurídico claro para os acordos bilaterais relacionados com os controlos transfronteiriços conjuntos da circulação rodoviária para reforçar a cooperação nas fronteiras terrestres entre os Estados-membros e os países terceiros vizinhos;
 - ii) **Maior rapidez dos controlos fronteiriços** – Possibilidade de criar corredores separados para os viajantes isentos da obrigação de visto o que possibilitará uma flexibilidade adicional e “maior rapidez dos controlos fronteiriços em função das necessidades práticas”;
 - iii) **Reforço da segurança jurídica para os viajantes e guardas de fronteira** – clarificação das condições de entrada para nacionais de países terceiros através de uma melhor determinação do período de estada e

do “período de validade exigido dos documentos de viagem de pessoas sem visto”;

- iv) **Melhoria da formação dos guardas de fronteira** – será disponibilizada formação especializada para que os guardas de fronteira possam detectar situações que envolvam pessoas mais vulneráveis (menores não acompanhados e vítimas de tráfico).

- 4. No que concerne à verificação da aplicação do princípio da subsidiariedade, importa referir que a política da União Europeia relativa às fronteiras externas visa instituir uma gestão integrada para assegurar um nível elevado e uniforme de controlo e vigilância, constituindo o corolário imprescindível da livre circulação de pessoas no espaço da União e um elemento essencial da existência de um espaço de liberdade, segurança e justiça. Deste modo, devem ser estabelecidas regras comuns relativas a normas e procedimentos de controlo das fronteiras.

Atendendo que o objectivo do regulamento, ora em análise, é introduzir alterações técnicas às disposições existentes no Código das Fronteiras Schengen relacionadas com os controlos a que as pessoas são submetidas na passagem das fronteiras externas, bem como a ausência de controlos de pessoas na passagem de fronteiras internas. Considera-se que esse objectivo só pode ser alcançado a nível da União Europeia. Pode-se, deste modo, concluir que a presente iniciativa cumpre o princípio da subsidiariedade.

III. Conclusões

- 1. As matérias em causa não recaem no âmbito de competência legislativa reservada da Assembleia da República, não se aplicando, como tal, o artigo 2º da Lei 43/2006, de 25 de Agosto.
- 2. A referida proposta de regulamento está em conformidade com o princípio da subsidiariedade.

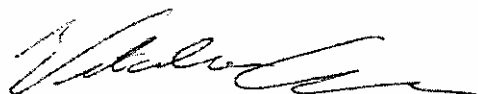
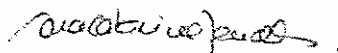
IV. Parecer

Assim, a Comissão dos Assuntos Europeus é de parecer que em relação ao relatório supracitado está concluído o processo de escrutínio previsto pela da Lei 43/2006, de 25 de Agosto.

Assembleia da República, 18 de Abril de 2011

A Deputada Relator,

O Presidente da Comissão,



Ana Catarina Mendes

Vitalino Canas



COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

COM (2011) 118 final – Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) e a Convenção de aplicação do Acordo de Schengen

1 – Enquadramento e objectivos da proposta

No quadro do acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, foi distribuído à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, a iniciativa europeia COM (2011) 618 final – Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) e a Convenção de aplicação do Acordo de Schengen - para o efeito previsto no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação do Princípio da Subsidiariedade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

A presente iniciativa europeia contém um conjunto de alterações ao Código das Fronteiras Schengen e à Convenção de aplicação do Acordo de Schengen. Pretende-se introduzir, quer, uma maior clareza jurídica naqueles diplomas reduzindo a margem para interpretações divergentes, quer uma resposta aos problemas práticos que se verificaram nos primeiros anos de vigência do Código de Fronteiras Schengen. Esta iniciativa consagra, ainda, a definição de um quadro jurídico claro para os acordos bilaterais relativos a controlos fronteiriços conjuntos da circulação rodoviária.

As **principais alterações propostas** ao Código das Fronteiras Schengen são as seguintes:

- Definição clara do método de cálculo de “uma estada que não exceda três meses num período de seis meses” previsto do artigo 5.º (Condições de entrada para os nacionais de países terceiros), alinhando a redacção com o Código de Vistos. Também há uma clarificação sobre o período de validade exigido dos documentos de viagem de pessoas sem visto (artigo 5.º), a fim de responder a necessidades práticas e de alinhar o texto com o artigo 12.º do Código de Vistos;
- Possibilidade de criar corredores separados para os viajantes isentos da obrigação de visto (artigo 9.º), a fim de prever uma flexibilidade adicional e maior rapidez dos controlos fronteiriços em função das necessidades práticas;
- Melhoria da formação dos guardas de fronteira para que possam detectar situações particularmente vulneráveis envolvendo menores não acompanhados e vítimas de tráfico (artigo 15.º). Sendo que a necessidade de prestar especial atenção à formação com o objectivo de detectar tais situações foi recentemente confirmada pelo Plano de Acção da Comissão relativo a menores não acompanhados.
- Possibilidade de prever derrogações relacionadas com a entrada e saída de membros dos serviços de salvamento, da polícia e das corporações de bombeiros que actuam em situações de urgência (artigo 19.º);
- Definição de um quadro jurídico claro para a passagem das fronteiras comuns (anexo VI): para permitir a conclusão de acordos bilaterais de cooperação entre Estados-Membros e países terceiros vizinhos em matéria de controlo fronteiriço nos pontos de passagem das fronteiras comuns, é necessário alterar o anexo VI do Código das Fronteiras Schengen no sentido de autorizar expressamente acordos bilaterais visando realizar controlos fronteiriços conjuntos da circulação rodoviária e prever um quadro jurídico em relação a determinadas questões fundamentais, designadamente a situação dos requerentes de protecção internacional.

2 – Princípio da subsidiariedade

Nos termos do artigo 77º do Tratado de Funcionamento da União Europeia, um dos desideratos da União é a supressão dos controlos nas fronteiras internas como o objectivo último de um espaço de livre circulação de pessoas na União Europeia. Neste contexto, o artigo 77.º, n.º 1, alíneas a) e b) do TFUE, atribui à União competência para desenvolver uma política visando «assegurar a ausência de quaisquer controlos de pessoas, independentemente da sua nacionalidade, na passagem das fronteiras internas» e assegurar «o controlo de pessoas e a vigilância eficaz da passagem das fronteiras externas».

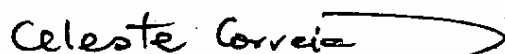
Deste modo, a presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade, quer, por não extravasar os limites definidos naqueles artigos, quer por consagrar um conjunto de alterações que pretendem melhorar do ponto de vista técnico as medidas previstas no Código das Fronteiras Schengen. Pelo que, as alterações a este diploma só podem ser efectuadas pela União e não através de uma acção isolada dos Estados-membros.

3 – Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a COM (2011) 118 final – **Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) e a Convenção de aplicação do Acordo de Schengen** - respeita o princípio da subsidiariedade e que o presente relatório deverá ser remetido à Comissão dos Assuntos Europeus.

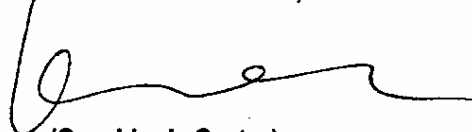
Palácio de S. Bento, 5 de Abril de 2011

A Deputada Relatora,



(Celeste Correia)

O Presidente da Comissão,



(Osvaldo de Castro)